

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.581 - RJ (2009/0102854-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : CARLOS PEREIRA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADEILDO ALVES ARAGÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA-BASE E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REPRIMENDA CUMULATIVA. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PRIVATIVA DE LIBERDADE. OFENSA AO ART. 293 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.

2. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavoráveis ao paciente as circunstâncias e as consequências do delito, de rigor a fixação da pena-base no mínimo legalmente previsto.

3. A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Ordem concedida para reduzir a pena-base e a cumulativa do paciente para o mínimo previsto em lei, tornando a sua sanção definitiva em 2 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de maio de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.581 - RJ (2009/0102854-2)

IMPETRANTE : CARLOS PEREIRA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADEILDO ALVES ARAGÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ADEILDO ALVES ARAGÃO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar a Apelação Criminal n.º 2007.050.03233, lá interposta pela Defesa, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 3 (três) anos de detenção, em regime inicial aberto, mais suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período, substituída a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, em razão da prática do delito previsto no art. 302 da Lei n.º 9.503/1997.

O impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que não teriam sido apontados elementos concretos que justificassem a aplicação da pena-base do paciente acima do mínimo legalmente previsto.

Requer a concessão da ordem "*para anular o acórdão e a sentença a quo, na parte relativa à dosimetria da pena, determinando a prolação de outra, devidamente fundamentada, com estrita observância às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal*" (fl. 6).

Em despacho de fl. 26, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, as quais sobrevieram aos autos às fls. 30/50.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 52/57, manifestou-se pela concessão da ordem, a fim de que fosse reduzida a reprimenda do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.581 - RJ (2009/0102854-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que, no que pertine à alegada ilegalidade na aplicação da pena, *"este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu"*, sendo inclusive orientação pacificada que *"a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu"* (HC n.º 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No caso em análise, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de detenção, em regime inicial aberto, mais suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período, substituída a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, em razão da prática do delito previsto no art. 302 da Lei n.º 9.503/1997, narrado nos seguintes termos:

No dia 8 de março de 1999, [...], o denunciado, na direção do auto VW/GOL [...], vinha pela rua Euclides da Cunha, via da mão dupla, [...], quando, de forma imprudente, ao realizar uma curva com velocidade incompatível para o local, perdeu o controle do veículo e invadiu a contramão de direção, atropelando Valéria Lessa Jesus, que pedalava sua bicicleta rente ao meio-fio. Em decorrência do atropelamento, Valéria sofreu ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte, conforme auto de exame cadavérico [...]. (fl. 8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor análise da questão *sub examine*, cumpre destacar o trecho de sentença condenatória em que o juiz singular fixou a reprimenda-base do paciente, *verbis*:

Considerando que as circunstâncias judiciais denunciam a ideia de que o legislador atribuiu à pena algo mais do que a prosaica retribuição pelo juízo de reprovação incidente sobre o agente pela prática do fato ilícito, mas, igualmente porque a mesma deve atender também a ponderações de prevenção tanto geral como especial: ser necessária para fortalecer o sentimento jurídico e a fé da sociedade no direito e, ainda, suficiente para criar condições que permitam o reinserimento do condenado na sociedade, verificada a culpabilidade do agente, ou seja, as metas do réu, a atitude interna que se reflete no delito, o grau de sua contrariedade ao direito, aguardando-se no mesmo comportamento absolutamente diverso, sendo inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seu atuar; os antecedentes, ou seja, os fatos ou episódios de sua vida anteacta, aqui a influenciaram favoravelmente; as circunstâncias e as consequências do crime, ganhando relevo o absoluto desprezo subjacente e a absoluta omissão no dever moral de buscar minimizar as consequências de sua irresponsabilidade e observando que a pena deve atender ao necessário e ao 'arbitrium judicium' não pode dissociar-se de tal axioma, sob pena de perecimento de todas as conquistas das liberdades públicas, fixo a PENA-BASE em 3 (três) anos de detenção e na suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor no mesmo período. (fls. 11/12)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a sanção-base fixada ao paciente, por entender que "*não se se vislumbra na sentença vergastada qualquer ofensa à CF ou a quaisquer outros dispositivos de Leis, ao contrário da alegação trazida no apelo quanto à ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais*", destacando que "*o conjunto probatório é satisfatório e hábil ao decreto condenatório proferido*" (fl. 21).

Contra o acórdão da apelação, foi interposto o Recurso Especial n.º 609/07, o qual restou inadmitido na origem.

Irresignada, a Defesa interpôs, perante esta Corte Superior de Justiça, o Agravo de Instrumento n.º 1.039.804/RJ, ao qual foi negado provimento.

Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena-base, é inegável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

No caso, da leitura do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis ao paciente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

Com efeito, o Juízo sentenciante considerou presente a culpabilidade, considerando *"as metas do réu, a atitude interna que se reflete no delito, o grau de sua contrariedade ao direito, aguardando-se no mesmo comportamento absolutamente diverso, sendo inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seu atuar"* (fl. 12), o que não constitui fundamento idôneo a autorizar maior pena na primeira etapa da dosimetria, vez que a culpabilidade aferida pelo magistrado foi aquela em sentido estrito - elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida -, e não a no sentido lato, isto é, a reprovação social que o crime e o seu autor merecem pela conduta criminosa praticada.

E, segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade, *"deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 186).

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

"[...]"

A circunstância judicial da culpabilidade deve ser aferida levando-se em conta a reprovabilidade da conduta do agente, mostrando-se inadmissível considerá-la maculada tão-somente em função de ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuir plena consciência da ilicitude do fato.

Não há que se confundir a culpabilidade como elemento do crime com a medida da culpabilidade do agente, sendo que apenas esta última encontra previsão no artigo 59 do Código Penal." (HC n.º 107.795/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16-12-2008, DJe 2-3-2009)

Ao prosseguir na análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, o juiz de primeiro grau afirmou que as circunstâncias e as consequências do crime ganhavam relevo, em razão *"do absoluto desprezo subjacente e da absoluta omissão no dever moral de buscar minimizar as consequências de sua irresponsabilidade"*, destacando que *"a pena deve atender ao necessário e ao 'arbitrium judicium' não pode dissociar-se de tal axioma"* (fl. 12), o que, segundo a orientação da Quinta Turma deste Sodalício, não constitui fundamento idôneo a ensejar maior apenação do acusado na primeira fase de aplicação da pena, eis que se trata de argumento baseado em referências vagas, sem indicação de circunstâncias concretas pelas quais assim concluía.

A propósito, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE DE ARMA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO JÁ JULGADA PELA CORTE A QUO. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA FINDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE REVISÃO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento em referências vagas sobre a personalidade e a conduta social do réu, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que as justifiquem, bem com em elementares comuns ao tipo e em maus antecedentes que não restaram devidamente comprovados nos autos.

5. Recurso desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para, mantida a condenação, anular o acórdão de apelação e a sentença condenatória na parte relativa à individualização da pena e determinar a adequação e a proporcionalidade da imposição da pena-base, à luz das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais desfavoráveis sobejamente reconhecidas nas instâncias ordinárias. (RHC n.º 25.566/MS, Rel. Laurita Vaz, julgado em 21-5-2009, DJe 15-6-2009). (Grifos próprios)

Aliás, sequer a afirmação, constante na sentença, de que o paciente jamais teria *"procurado o filho da vítima, ainda que para um indizível pedido de desculpas"* (fls. 11), seria de molde a justificar o aumento de pena nessa etapa da dosimetria, pois além de não se poder exigir tal do agente (condenado por crime culposos, lembre-se), esse fator não se insere em quaisquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, sendo, sim, caso ocorrido, causa de mitigação da pena na segunda etapa da dosimetria, consoante o previsto no art. 65, III, *b*, do CP, ou na terceira, caso preenchidos os requisitos do art. 16 do CP.

Ora, as circunstâncias do delito são definidas pela doutrina como aquelas que *"cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.)"*, destacando a doutrina que *"também quanto a estas, não devem pesar aqui certas circunstâncias especialmente previstas no próprio tipo ou como circunstâncias legais ou causas especiais (exemplos: repouso noturno, lugar ermo, etc.) para evitar dupla valoração (bis in idem)"* (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 187).

Já as consequências *"são os efeitos da conduta do agente, o maior ou menor dano (ou risco concreto de dano) para a vítima ou para a própria coletividade"*, ressaltando a doutrina que *"tratando-se de delito culposos, as consequências não devem influir"*, até porque não queridas pelo agente (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 188).

Dessa forma, justamente porque verificado que o decreto condenatório carece de motivação apta a justificar a fixação da pena-base no patamar aplicado, e tendo sido reconhecida a inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável, merece ser reformado nesse ponto, aplicando-se a sanção-base no mínimo legalmente previsto, qual seja, em 2 (dois) anos de detenção, que nestes moldes resta definitiva, já que ausentes quaisquer agravantes ou atenuantes, bem como causas outras modificativas da reprimenda que lhe foi imposta.

No referente à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automotor, fixada ao paciente por igual prazo da privativa de liberdade, igualmente presente o constrangimento ilegal.

Tal reprimenda não se trata de pena alternativa, mas cumulativa com a privativa de liberdade, por determinação do legislador que entendeu devido tal apenamento nos casos do crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que evidente o constrangimento ilegal quando aplicada na mesma quantidade da privativa de liberdade, quando o art. 293 da Lei 9.503/97 prevê que terá duração de 2 meses a 5 anos, devendo, portanto, guardar proporcionalidade com a detentiva, e não ser idêntica a esta, segundo precedentes desta Corte Superior.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESPROPORCIONALIDADE NA SUA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO FATO TÍPICO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Inviável se mostra a análise da pretensão referente à inaplicabilidade da causa de aumento inscrita no art. 302, parágrafo único, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, visto que o habeas corpus é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. A pena de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor deve guardar proporção com a gravidade do fato típico, dentre os crimes de trânsito que prevêm essa penalidade, observadas as circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, nos limites fixados no art. 293 do CTB, além de eventuais causas de diminuição ou aumento de pena.

3. Ordem parcialmente concedida para reduzir o prazo de duração da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para 1 ano e 4 meses.

(HC 112.536/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 03/08/2009 - destacamos)

Em igual norte, vide o julgado no REsp 489.739/SP, rel. Min. Gilson Dipp,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, j. em 17-6-2003.

Assim, não há como se manter a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da privativa de liberdade imposta ao paciente, merecendo reduzida para o *quantum* mínimo legalmente previsto, isto é, 2 meses, já que a reprimenda básica foi aqui redimensionada para o menor patamar legalmente previsto, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Diante de todo o exposto, concede-se a ordem para reduzir a pena-base do paciente e a de suspensão da habilitação para dirigir para o mínimo previsto em lei, tornando a sua sanção definitiva em 2 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por 2 (dois) meses, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0102854-2

HC 137581 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19995380033554 200705003233

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS PEREIRA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADEILDO ALVES ARAGÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário